

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

OBJETIVANDO OFERTAR UM MAIOR CONFORTO NA COMPREENSÃO DESTA PEÇA RECURSAL E SEUS ANEXOS, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO EM FORMATO PDF ATRAVÉS DO LINK:
<https://drive.google.com/drive/folders/1ndRoZLur-PCiW5PSKWMh5fDOcvtDolDn?usp=sharing>

AO

ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL/DF.

PREGÃO SRP Nº 01/2023

Senhor Pregoeiro,

REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.531.702/0001-33, com sede a Rua Joaquim Martins de Siqueira, nº 203, Bairro Boa Esperança, Cuiabá/MT, CEP: 78.068-484, neste ato representada por sua proprietária Srª ZAIDE MARIA NECKEL, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6039494197 SSP/RS, e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 466.448.650-20, com fundamento no dispositivo legal, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar estas

CONTRA-RAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, já qualificada nos autos em epigrafe, perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta, brilhante, e legal por observar os ditames da legislação de regência, reconheceu e declarou habilitada e vencedora esta empresa recorrida.

TEMPESTIVIDADE

A Presente Contrarrazões é plenamente tempestiva, uma vez que conforme deliberado na própria ata da licitação, assim como constante do sistema COMPRASNET, abriu-se prazo de contrarrazões até a data de 12/05/2023, assim são as razões ora formuladas definitivamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa IDÔNEA e POSSUI SUA SITUAÇÃO CADASTRAL DEVIDA E ASSIDUAMENTE REGULAR, toda documentação regularmente constante em SICAF, já é prestadora de serviços por meio de vários contratos públicos, tanto no estado do Rio Grande do Sul, como no estado de Mato Grosso, atendendo órgãos municipais, estaduais e Federais de nossa nação, sempre com eficiência, zelo, excelente no tratamento com pessoas e primando pelo que há de melhor em matéria de qualidade, juntamente com o menor preço ofertado ao ente público, mantendo sempre sua assídua regularidade.

Entretanto, a RECORRENTE, apresentou recurso, requerendo um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, assim como as normativas que regem respectivamente as documentações apresentadas, que se encontram regularmente validas e regulares, como avaliado pela R. Comissão de Licitação que de modo acertado consagrou habilitada e vencedora esta Recorrida.

A Recorrente alega em suma que, "a proposta da Recorrida seria inexequível, que não teria sido considerado todos os custos" alegando em suma dois pontos no mesmo sentido. 1- se opõe a Convenção coletiva adotada pela Recorrida, e 2- alega que "teria sido apresentado quantitativos de insumos inferiores ao previsto no edital".

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO ASSISTE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, COMO PASSAMOS A PORMENORIZAR E RECHAÇAR AS ALEGAÇÕES, MERECENDO SER MANTIDA INCÓLUME A ACERTADA, LEGAL E JUSTA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA NA PRESENTE LICITAÇÃO ESTA EMPRESA RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, POIS A DOCUMENTAÇÃO E COMPOSIÇÃO APRESENTADA, ASSIM COMO OS ATOS DO CERTAME CUMPREM AS NORMAS QUE OS REGEM.

Em que pese o preclaro conhecimento técnico da Recorrente, com relação aos processos de licitação, razão não lhe assiste como passamos a pormenorizar.

I - COM RELAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA OCORRER A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA PARA EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DIVERSA DA QUAL A RECORRENTE ENTENDE SER A CORRETA, QUE ISTO TERIA GERADO PREÇO INEXEQUÍVEL POR NÃO CONSIDERAR OS CUSTOS DE PRODUÇÃO. "

Inicialmente desde já, devemos rechaçar de modo acertado e incontestável a descompromissada intensão recursal da Recorrente, trazendo aos autos, citação da decisão de "impugnação ao pregão 16/2022 desta mesma SEDES, OCORRIDA AGORA EM 04/2023", onde o mencionado sindicato ao qual a Recorrente alega ser o "correto" tentou impugnar aquele certame com a mesma alegação do presente recurso ("amoldar a todos ao mencionado sindicato"), e já naquela ocasião restou rechaçada a tentativa de impugnação com a improcedência total do pedido, e sendo esclarecido não existir interferência da comissão de licitação com relação a tal assunto, vez que cabe a gerencia e decisão da licitante assim como a própria licitante que arca com o ônus do respectivo enquadramento e gestão de seus empregados.

Nesse interim, trazemos à baila trechos daquela decisão de julgamento da mencionada impugnação a aquele edital, de modo taxativo foi negado provimento a mencionada impugnação, sendo esclarecido em suma que:

"(...) 12. Dessa forma, há que se reconhecer a inviabilidade de se estabelecer no edital para a seleção da empresa prestadora do serviço de alimentação e nutrição com execução mediante o regime de prestação e serviços continuados com mão de obra sem dedicação exclusiva a adoção obrigatória, por parte das licitantes, de uma determinada norma coletiva de trabalho. 13. Visto que o enquadramento sindical se dá em razão da atividade econômica preponderante de cada empresa, dada pluralidade de características dos licitantes e as particularidades de atuação de cada um, não há somente uma condição jurídica, mas também condições fáticas para tal fixação prévia de adoção de uma determinada Convenção Coletiva de Trabalho - CCT. (...)"

Assim, cabe a empresa licitante analisar seu enquadramento sindical de acordo com sua atividade, a administração Pública não possui ingerência sobre a norma coletiva de trabalho que deverá ou não ser observada por cada empresa que apresentar proposta ao certame, assim como a própria norma coletiva apontada no edital que ressalta-se não considera plano de saúde, assim como no teor do modelo de proposta também não se considera, esta possui caráter meramente orientativo e referencial, ou seja toda a composição é uma estimativa de custos, que pode sofrer variação para mais ou para menos, sendo inclusive esta vedação de exigência de determinada convenção ou desclassificação por utilização de convenção coletiva diversa, uma orientação/decisão do Tribunal de Contas. (TCU - Acórdão nº 604/2009 - Plenário)

Por fim, ainda naquele julgamento também assim constou:

"(...)12. Considerando que nas contratações públicas, há a previsibilidade da exclusiva responsabilidade do licitante pela indicação da norma coletiva que será adotada nas relações de trabalho a ser firmada com os empregados que atuarão na execução dos serviços, devendo a empresa contratada arcar com ônus decorrente de superveniente apontamento no equívoco do enquadramento, que por ventura tenha ocorrido. (...)"

Outrossim, por amor ao argumento, ainda que não altera o já suficiente e exposto acima, devemos ainda tecer possível intencional omissão por parte da Recorrente do verdadeiro teor da convenção coletiva utilizada por esta Recorrida, vez que não se trata exclusivamente de "fast-food" como tenta fazer crer a Recorrente, mas sim abrange especificamente o Distrito Federal, incluindo bares, restaurantes e similares, conforme abaixo apontamos:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ABRANGÊNCIA, DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E DA PRODUTIVIDADE

Os integrantes da categoria econômica representada pelo seu sindicato signatário formada por HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, MOTÉIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIOS E AFINS, choperias, empresas de tickets de refeições e similares, corrigirão os salários de seus empregados, representados pelo sindicato profissional conveniente, (profissionais que exercem as funções de encarregados, fiscais e porteiros de salão, no âmbito do comércio hoteleiro, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, churrascarias, boites, cozinhas industriais, empresas fornecedoras de refeições convênios e afins, danceterias, sorveterias, serviços de Buffet, cantinas, quiosques, empresas de tickets de refeições e similares e em condomínios de apart-hotel do Distrito Federal), e todos os empregados desta categoria, conforme disposto na CCT- 2020/2022 o valor do piso salarial mínimo da categoria foi reajustado no mês de janeiro de 2022, com o mesmo índice de correção do Salário Mínimo Nacional, reajustando o piso mínimo da categoria no valor de R\$ 1.308,96 (hum mil trezentos e oito reais e noventa e seis centavos), já devidamente corrigido em 1º de janeiro de 2022, nos termos da CCT - 2020/2022, sendo que nenhum trabalhador da categoria profissional poderá receber salário inferior aos empregados que cumprem jornada legal de 220 horas. (G/N).

Veja D. Pregoeiro, apesar de como mencionado não interferir na validade e exequibilidade de nossa proposta, sempre presamos pela clareza e seriedade em todas as licitações que participamos, exercendo de modo ilibado nossa atividade atendendo a mais de 10 anos contratos públicos sem qualquer intercorrência.

Nesse sentido como comprovamos adotamos convenção coletiva da categoria, por nossa atividade de restaurantes, conforme pode-se aferir pelas atividades e inscrições da Recorrida constantes de seu cartão CNPJ, e após também o devido contato com o sindicato local recebendo a informação de que são representantes da categoria, que a adotamos para fins dos cálculos, sempre buscando certamente a melhor proposta para os entes contratantes, com a maior assertividade na estimativa de custos, em face de nossa clara e comprovada experiência na execução de contratos semelhantes e equivalentes.

Ressalta-se de nossa clareza e intuito da maior assertiva pela análise de demais planilhas do certame, que sequer possuem por exemplo a consideração de custos de um operador de caixa, com quebra de caixa, custos de insalubridade, custos de um auxiliar administrativo, sendo estes todos custos inclusive considerados em nossa proposta, e que certamente são essenciais para a melhor execução e que aparentemente alguns licitantes sequer consideraram.

Outrossim, ainda mantemos sempre nossa proposta com considerável margem de lucro, para ter a atividade empresarial e extremo caso, o que mencionamos apenas por amor ao argumento, poder ter margem para suprir qualquer necessidade ou variação de custos que venha a surgir no curso da implantação ou execução contratual vez que temos a plena consciência de que somos os responsáveis pela execução contratual, as obrigações e seus reflexos.

Ademais, frisamos em respeito a D. comissão de licitação a ciência, que se for o caso de uma exigência legal, mesmo que não constante do edital, mas ora admitimos por amor ao argumento, e eventualmente ter de aderir a plano de saúde aos empregados, certamente será cumprido, vez que possuímos margem para tal fim, e certamente também possui a contraprestação por parte dos beneficiários, reiterando ainda que a própria quantidade de empregados é uma estimativa, pois podem surgir variações necessárias para a execução contratual, as quais temos ciência e capacidade resolutive para isto.

Posto Isso, com análise da planilha de composição de custos apresentada, se comprova e denota-se, que apresentamos com a maior possível assertividade e detalhamento da "ESTIMATIVA" de custos que teremos com a execução contratual, atendendo todos os requisitos do edital, e cumprindo com o dever de a empresa apresentar sua proposta sempre com a segurança da possibilidade e do risco da execução, assim mantemos inclusive a margem necessária para suprir todos os custos.

Comprova-se ainda que a proposta ofertada é exequível, pelo claro detalhamento constante nas planilhas anexas, onde se apresenta todos os estimados custos, e se estimam todas as possibilidades, mantendo ainda a margem de lucro considerável comprovando a liquidez e segurança na execução contratual, ressaltando novamente que tudo se mantém diante de caráter estimativo e referencial.

Outrossim, esta empresa sob as penas da lei, com sua estrutura e patrimônio declara e reitera que nos preços de sua proposta estão inclusas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais e trabalhistas incidentes, taxa de administração, previsão de lucro, seguro, frete e outros necessários ao cumprimento integral dos objetos da contratação. Estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, inclusive o fornecimento de saneantes domissanitários, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios e demais descartáveis, relativos ao cumprimento integral do objeto licitado, comprovando possuir a capacidade técnica e aptidão para apuração dos custos, ofertar o lance e comprovando ter prática e experiência na execução contratual.

II - COM RELAÇÃO A OUTRA DESCOMPROMISSADA TESE DE "APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVOS INFERIOR NA PLANILHA DE CUSTO, DESCUMPRINDO O PREVISTO NO EDITAL PARA JUSTIFICAR O PREÇO APRESENTADO".

D. pregoeiro, o Recorrente de modo descompromissado, com os prazos do processo de licitação, apresentou esta outra tese de que a Recorrida teria apresentado proposta com "itens com gramaturas irrisórias" para tentar justificar seu preço.

Entretanto, certamente em equívoco recaiu a Recorrente, pois certamente não analisou na integra os autos e realinhamentos, pois formalizamos uma proposta estimada pelo quantitativo de refeições e cardápio anterior já existente, sendo como mencionado uma estimativa, mas que atendendo aos requisitos do edital, cumprindo as diligências do R. Pregoeiro, fora formalizada a proposta com todos os itens estimados pela comissão de licitação, assim nossa proposta final traz o completo cumprimento do edital atendendo a todas as exigências e comprovando a exequibilidade pois considera todos os estimados custos.

Logo novamente demonstra-se que a tese recursal não possui amparo para qualquer análise, sendo tão somente uma tentativa de benefício próprio pela Recorrente.

POR FIM MAIS NÃO MENOS IMPORTANTE E JÁ UTILIZANDO-SE PARA RECHAÇAR AS 02 TESES DE ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, NO MENCIONADO OUTRO CERTAME 16/2022 QUE OCORREU NO DECURSO DE PRAZO RECURSAL DESTE CERTAMENTE, CHEGOU AO PREÇO FINAL DE ARREIMATE NOS 02 LOTES, BEM SEMELHANTE AO PREÇO FINAL DESTE CERTAME LOGO, REITERANDO E COMPROVANDO A EXEQUIBILIDADE SATISFATÓRIA COM OS PREÇOS PROPOSTOS POR ESTA RECORRIDA, VEZ QUE AS DEMAIS EMPRESAS VENCEDORAS DO OUTRO CERTAME, INCLUSIVE A RECORRENTE DESTES AUTOS CONSAGROU-SE VENCEDORA EM UM DAQUELES LOTES, COM BEM SEMELHANTES PREÇOS AO DESTE CERTAME, LOGO REITERANDO QUE O PREÇO OFERTADO ATENDE TODAS AS EXIGENCIAS DO EDITAL E É SUFICIENTE PARA A PLENA EXECUÇÃO CONTRATUAL, COM TODAS AS EXIGENCIAS E NECESSIDADES AO REGULAR E PLENO CUMPRIMENTO.

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Veja que o objetivo do processo de licitação é buscar o melhor preço ao ente público, mas com exigências mínimas de contratação para a garantia da execução contratual por empresa idônea e que tenha a capacidade e condições de executar o contrato, assim como garantia a execução deste.

Outrossim, se restar dúvidas, pode plenamente e legalmente o pregoeiro e a equipe de licitação diligenciar com relação aos valores propostos e documentos apresentados em qualquer certame, e eventualmente esclarecer se lhe resta alguma dúvida, conforme entendimento mais recente do TCU.

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite ainda expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Logo, a análise documental deve seguir as exigências do certame, mas ao mesmo tempo deve ocorrer a análise sob a visão macro da documentação, não levando o certame ao fracasso, ou ocasionar prejuízo/custo desnecessário ao ente público, com a eventual análise de outra proposta como no caso da Recorrente, que é superior, em relação ao valor desta Recorrida, logo seria demasiada elevação de custo sem qualquer motivo que a justifique, vez que com os atos legalmente permitidos e com a análise da própria documentação constante no processo licitatório e as planilhas de composição de custos com as margens apresentadas, se constata a exequibilidade da proposta e que esta Recorrida encontra e encontrava-se cumpridora de todos os requisitos do

processo de licitação e encontra-se com sua regularidade, plena, válida e ílibada.

Posto isso, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

POR FIM, DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS COMO OCORREU NESTE CERTAME BRILHANTEMENTE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO COM AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REAFIRMANDO A REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Veja que o objetivo do processo de licitação é buscar o melhor preço ao ente público, mas com exigências mínimas de contratação para a garantia da execução contratual por empresa idônea e que tenha a capacidade e condições de executar o contrato, assim como garantia a execução deste.

Além de todo o exposto, por mera análise de pesquisa, se constam várias apresentações e diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) que privilegiam a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação de licitante, a fim de se evitar o formalismo exagerado, o que ocorreu e ainda pode ocorrer no presente caso, em sendo o entendimento do D. pregoeiro com o intuito do melhor resultado do certame.

NESSE SENTIDO, A CONDIÇÃO DE REGULARIDADE E VALIDADE DA PROPOSTA DESTA RECORRIDA É INCONTESTE, ainda, sendo a proposta desta Recorrida a mais benéfica e econômica ao ente licitante, indo assim ao encontro do objetivo do certame.

Assim a regularidade desta Recorrida e dos atos do certame são incontestáveis, devendo SER MANTIDA A DECISÃO INICIAL QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, DANDO ASSIM PROSSEGUIMENTO A CONCLUSÃO DO CERTAME.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Mantendo o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação e êxito do PREGÃO SRP Nº 01/2023, DEVE SER MANTIDO EM SUA DECISÃO INICIAL QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, dando prosseguimento a respectiva homologação e formalização contratual, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de defesa recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, eventualmente diligenciando para sanar qualquer eventual dúvida, seguindo assim à adjudicação do contrato à empresa Recorrida, Refeições Norte Sul LTDA, considerando a clara e comprovada regularidade e exequibilidade da Recorrida, respeitando especialmente o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE QUE LEVA A ESCOLHA DA MELHOR E MAIS VANTAJOSA PROPOSTA DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DOCUMENTAIS, PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS COMENSAIS, PRINCIPAIS BENEFICIÁRIOS NO OBJETO SOCIAL DA CONTRATAÇÃO, sendo que esta Recorrida comprovadamente cumpre todos os requisitos do edital e comprovadamente possui a capacidade que se exige para a execução, assim como apresentou a proposta mais vantajosa ao ente contratante.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

4. Alternativamente ainda, considerando que é incontroversa a regularidade da Recorrida, e considerando a economia do ente público, pois inexistiu qualquer dano ao mesmo e inexistente vício insanável ao presente processo licitatório, requer seja diligenciado pela D. Comissão de Licitação a documentação colacionada nos autos de licitação, ou ainda solicitada qualquer documentação complementar, para se sanar qualquer dúvida eventualmente existente, pois a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, vez que esta Recorrente cumpre fielmente com todos os Requisitos do Edital, sendo o menor custo para o ente contratante e comprovadamente capaz de executar.

5. Outrossim ainda por amor ao argumento, em extrema hipótese, caso não sejam aceitos os pleitos acima, considerando a inexistência de qualquer falha pela Recorrida, esta não pode ser desclassificada, pois o que nem se quer imaginar, mas estar-se-ia levando ao presente processo a possíveis análises de beneficiamento à terceiros recorrentes, que não se adequam, as fases de lances e buscam incansavelmente as tentativas de desclassificação das verdadeiras e efetivas propostas em benefício do ente público, merecendo assim ser anulado o certame havido, com a marcação de nova data com regular tramite desde seu início.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Proporcionalidade, Legalidade e Deferimento.

REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA
CNPJ: 97.531.702/0001-33
ZAIDE MARIA NECKEL
Rg nº 6039494197 SSP/RS / CPF/MF sob o nº 466.448.650-20

